



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.906070/2008-17
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.521 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente P G S Comércio e Representações Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

É essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas pleiteados via Declaração de Compensação, comprovação esta que é ônus do contribuinte, sendo incabível a transferência da responsabilidade ao Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

EDITADO EM: 31/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Waldir Navarro Bezerra (suplente), Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório emitido pela DRF Caxias do Sul, que não homologou a compensação

declarada na PER/DCOMP nº 34004.48891.140504.1.3.04-8924, transmitida pela recorrente em 14/05/2004, ante a inexistência/insuficiência de créditos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins oponíveis contra a Fazenda Pública.

A referida declaração de compensação apontava um suposto crédito disponível de Cofins, no valor original de R\$ 3.174,44 (três mil cento e setenta e quatro reais quarenta e quatro centavos), que fazia parte do total valor arrecadado de R\$ 14.812,45 (quatorze mil oitocentos e doze reais quarenta e cinco centavos), referente a recolhimento a maior efetuado em 14/04/2000, relativo ao período de apuração de 03/2000, a ser compensado com débitos de Cofins, relativo ao período de apuração de 04/2004, no valor de R\$ 5.480,35 (cinco mil quatrocentos e oitenta reais trinta e cinco centavos).

A interessada, em sua manifestação de inconformidade, contestou o Despacho Decisório alegando, em sede de preliminar, sua nulidade, e no mérito, a existência de indébitos resultantes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como a tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável das contribuições.

Na decisão de primeira instância, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, no acórdão 10-20.773, considerou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim o acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Direitos creditórios pleiteados via Declaração de Compensação — Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas, comprovação esta que é ônus do contribuinte, sendo incabível a transferência da responsabilidade ao Fisco.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário onde reprisa os argumentos utilizados na manifestação de inconformidade, requerendo que seja dado integral provimento ao seu Recurso Voluntário, a fim de que seja homologada a compensação declarada, com a consequente reforma do Acórdão DRJ/POA nº 10-20.773, de 28 de agosto de 2009.

A unidade de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O referido recurso contesta a decisão de primeira instância recorrida e o Despacho Decisório da DRF/Caxias do Sul nº 791187758, de 25/09/2008, que não homologou a compensação pleiteada na PER/DCOMP nº 34004.48891.140504.1.3.04-8924, por inexistência de crédito disponível para a compensação.

A recorrente preliminarmente alega a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação e por prejuízo ao contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Entende a recorrente que a decisão da DRJ deveria exprimir o Juízo de Valor utilizado para sua não aceitação, o que não teria ocorrido. Não assiste razão a recorrente.

O Despacho Decisório contestado preenche todos os requisitos formais e materiais para sua validade, contendo todos os elementos necessários à defesa da interessada, com o demonstrativo do crédito existente, os débitos alocados ao crédito, o saldo, sua base legal, a declaração de compensação enviada pela empresa, a data do envio, a decisão, a intimação e a identificação da autoridade. Também extrai-se do despacho sua motivação: a indicação de alocação total ou parcial para outro débito do suposto crédito oponível pela interessada, sendo plenamente justificável que a administração tributária tenha considerado dispensável qualquer esclarecimento adicional, pela via da intimação ao contribuinte, para a análise do pleito.

Igualmente constata-se que a decisão de primeira instância recorrida está bem fundamentada, com a descrição clara e direta dos motivos que aquela autoridade julgadora entendeu pelo indeferimento da manifestação de conformidade. Uma simples leitura da decisão recorrida deixa claro que nenhuma afronta ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo ocorreu.

Quanto ao mérito, a recorrente faz referência ao princípio da verdade material, e apela para a necessidade de prova para a correta aferição de seus créditos, inclusive com a realização de diligência. Ocorre que todas as suas alegações, tanto na fase da manifestação de inconformidade quanto nessa fase de recurso voluntário, não foram acompanhadas das provas por ela alegadas, que poderiam demonstrar a existência do crédito disponível para a compensação pleiteada.

A unidade de origem, no Despacho Decisório da DRF/Caxias do Sul nº 791187758, de 25/09/2008, demonstrou que o crédito apontado pela interessada já tinha sido totalmente absorvido com outros débitos. Nenhuma prova contrária foi anexada aos autos pela recorrente, nem ao menos um demonstrativo no qual poderia demonstrar a existência de crédito disponível e contestar o demonstrativo apresentado pela fiscalização, preferindo apenas apresentar alegações genéricas.

Diante dos fatos apurados nos presente autos, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Sala das sessões, em 26 de setembro de 2013.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 31/10/2013 12:10:00.

Documento autenticado digitalmente por RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 31/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 18/11/2013 e RODRIGO MINEIRO FERNANDES em 31/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por HIULY RIBEIRO TIMBO em 10/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.0919.15012.L305

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
D9A88DC5CD91745F25CD59B722C3A6F138D97150**